

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO**

---

**RESOLUÇÃO N.º. 003/96**

**FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A  
LEGISLATURA 1 997/2 000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução

**Art. 1.º.** - A Remuneração dos Vereadores, pelo exercício do cargo, para a legislatura 1 997/2 000, será constituído de duas partes, uma fixa, correspondente ao exercício do cargo e outra variável, correspondente à presença do Vereador às reuniões e votações

**Art. 2.º.** - A parte fixa da remuneração do Vereador fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

**Art. 3.º.** - A parte variável da remuneração do Vereador fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

**§ 1.º.** - A ausência do Vereador às sessões e às reuniões das Comissões sera descontada e valores obtidos pela divisão da parte variável pelo número de sessões e reuniões a que o Vereador deveria comparecer no mês, salvo se a ausência for comprovadamente justificada

**§ 2.º.** - A não participação do Vereador nas votações equivale, para efeito de descontos, à falta na respectiva sessão e reunião

**Art. 4.º.** - Em nenhuma hipótese o total da remuneração dos Vereadores poderá ultrapassar os limites constitucionais de 5% (cinco por cento) da receita total do município ou os 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie estabelecidas para os Deputados Estaduais, bem como não poderá ultrapassar a remuneração recebida em espécie pelo Prefeito Municipal excluída a verba de representação

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

---

Art. 8º. - As despesas prevista na presente Resolução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo

Art. 9º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeito a partir de 1º de janeiro de 1997

Sala das Sessões, Vila Pavão-ES, 02 de Setembro de 1996

  
EDSON LUIZ NEPEL  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO**

---

§ 1º. - Sempre que a soma dos valores pagos aos Vereadores a título de remuneração ultrapassar os limites estabelecidos no Caput deste Artigo, o valor da remuneração deverá ser reduzido até o limite estabelecido

§ 2º. - Não serão computados, para efeito dos limites constitucionais, a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal as diárias pagas aos Vereadores e as verbas de caráter indenizatório

§ 3º. - Para os fins da Resolução excluem-se da receita

a) as receitas de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores,

b) as operações de créditos (empréstimos),

c) as receitas de alienação de bens móveis e/ou imóveis,

d) as transferências oriundas da União ou dos estados através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo

**Art. 5º.** - O Presidente da Câmara Municipal terá, mensalmente, uma verba de representação, do Poder Legislativo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do Vereador

**Art. 6º** - Os Vereadores e o Presidente da Câmara, quando em função do cargo, fora do município, receberão diárias adicionais, na forma prevista na Resolução n° 007/95, que fixou a forma de pagamento de diárias aos Vereadores

**Art. 7º.** - Os valores da remuneração dos Vereadores, fixados por esta Resolução, serão reajustados anualmente pelo índice IPC-GV (Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória), divulgado pela UFES, tendo como data base o mês de Setembro de 1996



Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

**ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA  
FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS  
AGENTES POLÍTICOS PARA A  
LEGISLATURA 1997/2000 E ELABORAÇÃO  
DAS RESOLUÇÕES RESPECTIVAS**

**AGOSTO/96**



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

**ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FIXAÇÃO  
DA  
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A  
LEGISLATURA 1997 / 2000 E ELABORAÇÃO DAS  
RESOLUÇÕES RESPECTIVAS**

Ao estabelecer a remunerabilidade do mandato político municipal, como direito dos vereadores e prefeitos, a Constituição Federal e a Estadual determinaram princípios a serem observados, como regras gerais

Ao conceder autonomia legislativa aos municípios, permitiu que essas regras gerais, fossem mais detalhadas, conforme as peculiaridades de cada município, através das respectivas leis orgânicas

É necessário, portanto, que além de respeitar os parâmetros constitucionais, os atos de fixação da remuneração de vereadores e prefeitos, respeitem as normas contidas na Lei de Organização Municipal, para que sejam reconhecidos como constitucionais e legais

O mais importante é que o ato de fixação da remuneração dos agentes políticos seja feito em consonância com o regramento jurídico vigente, o constitucional e o local em caráter complementar, assegurando-se a sua legitimidade e o bom desempenho político de vereadores e prefeitos



## Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

O artigo 29 da Constituição federal estabeleceu em razão do princípio da impessoalidade que a determinação do valor da remuneração terá que ser feita segundo o princípio da anterioridade. Além disso, atendendo o disposto no artigo 26 da Constituição Estadual, a aprovação de Resoluções e Decretos Legislativos que fixarão a remuneração dos vereadores e dos prefeitos, respectivamente, para a legislatura abrangendo o período de 1997 a 2000, deverá se efetivar antes das eleições municipais, marcadas para o dia 03 de outubro de 1996.

O princípio da anterioridade da fixação, só não pode ter a sua observância rígida quando se trata de primeira legislatura decorrente da instalação de governo de município recém-criado. Em Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles (6º ed Malheiros Ed., pg 510) diz: “A remuneração desses agentes políticos - Vereadores e Prefeitos - há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos, em que a Câmara pode estabelecê-la para os mandatos em curso”.

Os limites constitucionais a serem considerados são

A) Os incisos V, VI e VII, do artigo 29, da Constituição Federal

“Art 29 -

.. ..

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I,

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75 % (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art 37, XI,



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento) da receita do município ”

B) O inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal (citado nos incisos V e VI, do artigo 29)

“Art 37 -

“XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito,”

C) o disposto no artigo 26 da Constituição Estadual

“Art 26 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários ”

Assim, tendo em vista o exposto, o Tribunal de Contas sugere que as Resoluções, que tratam da remuneração de Vereadores, para a próxima legislatura, atendam as seguintes premissas



## **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

- 1) deverá ser fixado um valor em Real,
- 2) deverá prever reajustamento cuja periodicidade deve ser anual, definindo-se também o índice que servirá de base para o reajustamento,

**OBS.:**

Como sugestão, indicamos como data base o mês em que for aprovada a Resolução e como índice o IPC-GV - Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória, divulgado pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, mas poderá ser utilizado qualquer outro, desde que especificado na Resolução,

3) não poderá exceder à remuneração, em espécie, do Prefeito Municipal, exclusive a verba de representação,

4) não poderá exceder a 75,00 % (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie estabelecida para os Deputados Estaduais, compreendendo todos os valores percebidos mensalmente, comum a todos os Deputados, excluindo-se as verbas ressarcitórias,

5) não poderá ultrapassar o limite anual de 5,00 % (cinco por cento) da receita total do município, excluídas

5.1) as receitas de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores,

5.2) as operações de créditos (empréstimos),





**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

5 3) as receitas de alienações de bens móveis e/ou imóveis,

5 4) as transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo,

OBS .

A) O mestre Aliomar Baleeiro (in Uma Introdução à Ciência das Finanças, 12 ed Forense/RJ 1976) nos define receita como :

“ a entrada que, integrando-se no patrimônio publico sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer a seu vulto, como elemento novo e positivo”,

B) Não é outra a linha seguida por J Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, quando definem a receita como “um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. É o que se denomina ‘receita efetivamente realizada’ ou ‘receita efetiva’ Isto significa que Operações de Crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo, convênios, e até Alienação de Bens, não serão consideradas receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento” (in A Lei 4 320 Comentada, 21 ed p 23,1989),

C) Embora o limite de 5,00 % seja anual, o TC recomenda o acompanhamento mensal, desse limite, como forma de evitar possíveis pagamentos feitos a maior,



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

6) não deve ser vinculada à remuneração dos Prefeitos, dos Deputados Estaduais e nem vinculada à receita municipal,

7) deverá fixar as condições para o pagamento de sessões extraordinárias, se for o caso,

8) deverá fixar as condições e valor para o pagamento de convocações extraordinárias, se for o caso,

**OBS.:**

A) **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, são as que extrapolam o número fixado na Resolução, para um determinado período,

B) **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** é aquela onde o Prefeito Municipal, convoca os Vereadores, durante o recesso parlamentar,

9) deverá fixar a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que não poderá ser superior ao subsídio,

10) deverão observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, desde que não conflitantes com as normas Constitucionais,

11) todos os valores pagos em espécie, aos Vereadores, são computáveis para efeito dos limites constitucionais, expressos nos itens 3, 4 e 5, acima, exceto a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal e as verbas de caráter indenizatório;

O TC se coloca à disposição para auxiliar na elaboração das Resoluções ou para responder a quaisquer questionamentos sobre o assunto



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

**Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1996**

**CONSELHEIRA MARIA JOSE VELLOZO LUCAS**  
**Presidente**

**CONSELHEIRO VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA**  
**Vice-Presidente**

**CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR**

**CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA**

**CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA**

**CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA**

**CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA**

**DR HAEDDEL MELLO CARNEIRO**  
**Procurador de Justiça de Contas**